



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0011189-68.2020.5.03.0000

Relator: Cristiana Maria Valadares Fenelon

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/06/2020

Valor da causa: R\$ 0,01

#### Partes:

**REQUERENTE:** LETICIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: JOAO FABIO DE LIMA NORONHA

**REQUERIDO:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY

**TERCEIRO INTERESSADO:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS

ADVOGADO: MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS

**TERCEIRO INTERESSADO:** ASSOCIACAO MINEIRA DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS

ADVOGADO: CASSIA MARIZE HATEM GUIMARAES

**TERCEIRO INTERESSADO:** ANDRE MANSUR ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO: ANDRE MANSUR BRANDAO

**TERCEIRO INTERESSADO:** FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**TERCEIRO INTERESSADO:** RENATA MIRANDA DE MELO GUIMARAES MASSAHUD

ADVOGADO: CAIO ANDRADE ALCANTARA

ADVOGADO: Orlando Tadeu de Alcântara



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

**PROCESSO nº 0011189-68.2020.5.03.0000 (IRDR)**

**REQUERENTE: LETICIA PEREIRA DE SOUZA**

**REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON**

## EMENTA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADVOGADO EMPREGADO DE EMPRESA PRIVADA. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.** O regime de dedicação exclusiva a que se refere o art. 20, *caput*, da Lei n. 8.906/94 deve constar expressamente do contrato individual de trabalho do advogado empregado de empresa privada, consoante art. 12, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, cuja redação foi alterada em 12/12 /2000, não cabendo admitir ajuste tácito a esse respeito, nem tampouco presumir a adoção do referido regime pelo simples fato de ter sido ajustada carga horária superior a 04 horas diárias ou 20 horas semanais.

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, em que figuram, como requerente, LETICIA PEREIRA DE SOUZA e, requerido, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.

O Tribunal Pleno deste Regional, apreciou, em 08/10/2020, o presente feito, concluindo por acolher o incidente de resolução de demandas repetitivas sobre o tema: "*Advogado - regime de dedicação exclusiva do art. 20 da Lei 8.906/1994: necessidade de cláusula expressa em contrato individual de trabalho ou presunção de seu enquadramento pela quantidade de horas da jornada superior a 4 horas diárias ou 20 horas semanais*".

Os autos retornaram ao Relator do acórdão, Desembargador Paulo Roberto de Castro, que declarou suspeição, em razão de a requerente ter passado a integrar seu gabinete, vindo os autos redistribuídos a esta Relatora.

Concedida vista às partes, apenas a reclamada no processo original manifestou-se em ID. a01044b, reafirmando a inadmissibilidade do IRDR. A manifestação foi impugnada pela requerente em ID. 9d6ebab, com pedido de imposição de multa por litigância de má-fé.



Pela decisão de ID. cff5ac6 foi concedida vista ao Ministério Público do Trabalho e determinada a publicação de editais intimando a todos que tivessem interesse para manifestação, sendo anexado o referido edital em ID. 1919b26.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se em ID. 81cb642, nada requerendo e reservando-se a prerrogativa de anexar parecer ao final da instrução.

ANDRE MANSUR ADVOGADOS ASSOCIADOS, manifestou-se em ID. 228138c, requerendo a admissão como terceiro interessado. Discorreu sobre a interpretação dos dispositivos da Lei 8.906/1994 e pede, ao final, a admissão no processo, que sejam consideradas as questões por ele debatidas e a designação de audiência pública.

FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA também requereu a integração na lide, como terceiro interessado, consoante petição de ID. 6e8bc7d. Apresentou as razões que considera pertinentes a respeito da caracterização da exclusividade nos contratos firmados com advogados empregados. Requer, ainda, a designação de audiência e autorização para sustentação oral.

RENATA MIRANDA DE MELO GUIMARAES MASSAHUD, pela petição de ID. e4cc80e, requereu a inclusão como terceira interessada. Discorre sobre o tema debatido e cita decisões jurisprudenciais, reafirmando a necessidade de cláusula expressa para enquadramento do advogado empregado no regime do artigo 20 da Lei 8.906/1994.

A ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS - AMAT requereu a integração no feito como amicus curiae (ID. 38486a4). Pede seja admitido o parecer que anexa em ID. 6a470e8.

A Ordem dos Advogados do Brasil - Sessão de Minas Gerais também requereu a integração na condição de amicus curiae, manifestando a adesão ao parecer anexado aos autos pela AMAT.

Pela decisão de ID. b8313cd, foi deferida a inclusão dos requerentes ANDRE MANSUR ADVOGADOS ASSOCIADOS, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, RENATA MIRANDA DE MELO GUIMARAES MASSAHUD na condição de assistentes litisconsorciais. Ademais, foi atribuída à ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS - AMAT e à Ordem dos Advogados do Brasil - Sessão de Minas Gerais a condição de *amicus curiae*, ficando registrado que anexaram o parecer com as ponderações que julgaram pertinentes. A mesma decisão acentuou que era desnecessária a realização de audiência pública e determinou a remessa dos autos ao NUGEPNAC.



O parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência foi anexado em ID. 99f8b2f.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público do Trabalho por meio do parecer de ID. a8892a8, opinando pela adoção da primeira corrente, exigindo disposição contratual expressa para caracterizar o regime de dedicação exclusiva e autorizar a imposição de jornada além quarta diária.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

O terceiro interessado, FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS, reclamado no processo original, insiste em afirmar que o presente incidente seria incabível, porque o exame das alegações exige apreciação de fatos e provas, envolvendo controvérsia que se restringe a discussão puramente jurídica.

A questão relacionada ao cabimento do presente incidente, no entanto, já se encontra superada. Na sessão do dia 08/10/2020 decidiu a d. maioria por admitir o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. Fixado esse ponto, não cabe mais o debate sobre admissibilidade, pelo que ficam rejeitadas as ponderações deduzidas pelo terceiro interessado FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS quanto ao ponto.

## MÉRITO

A questão de mérito debatida é bastante simples, visto que a discussão restringe-se a qual seria o critério capaz de definir o regime de dedicação exclusiva mencionado no artigo 20 da Lei 8.906/1994. De acordo com esse dispositivo legal, "*a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva*".

Discute-se, portanto, em que consiste o regime de dedicação exclusiva, sob o qual será possível estender a jornada do advogado empregado além dos limites fixados no referido artigo 20. O Regulamento da Lei 8.906/1994 estabelece no artigo 12:



*Art. 12. Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. (NR)5*

*Parágrafo único. Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias.*

Não obstante a expressa menção do dispositivo à necessidade de disposição contratual a respeito da dedicação exclusiva, há decisões que consideram viável o reconhecimento do referido regime pelo simples fato de o advogado cumprir carga horária mais alongada que aquela jornada ordinária definida pelo artigo 20 da Lei 8.906/1994. Esse posicionamento, inclusive, parece ter-se inspirado na redação anterior do Regulamento Geral da Lei 8.906/1994, que dispunha o regime de dedicação exclusiva de forma diversa, estatuinto que estaria caracterizado pelo só fato de ser ajustada a carga semanal até 40 horas. A disposição, no entanto, foi alterada em dezembro de 2000, quando sobreveio a redação atual do dispositivo, já transcrita acima.

E vale recordar que, quanto ao tema, o TST proferiu, reiteradas vezes, decisões no sentido de que o regime de dedicação exclusiva somente deverá ser reconhecido quando previsto em expressa disposição contratual. A respeito do tema, vale mencionar as seguintes decisões:

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ADVOGADO EMPREGADO. EMPRESA PRIVADA. CONTRATAÇÃO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.906/94. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSIDADE DE CLÁUSULA EXPRESSA. Esta Corte, interpretando os artigos 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e 20 da Lei nº 8.906/94, em relação às empresas privadas, firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que o empregado for contratado após o advento da referida Lei, se exige a cláusula expressa como condição essencial à caracterização do regime de dedicação exclusiva, não havendo falar na mera presunção de sua existência ou em ajuste tácito. Precedentes desta Subseção. Assim, a Egrégia Turma, ao restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das horas extras excedentes à 4ª hora diária e 20ª hora semanal, em face da inexistência de previsão contratual expressa de exclusividade, decidiu em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Subseção. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-E-RR-977-51.2015.5.10.0102, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/06/2021).

"AGRAVO EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADVOGADO CONTRATADO APÓS A LEI Nº 8.906/94. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE AJUSTE CONTRATUAL EXPRESSO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Discute-se nos autos o direito da reclamante à percepção de horas extras, em razão do labor além da jornada de quatro horas diárias, estabelecida no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94). A Turma, com amparo no artigo 12, caput e § 1º, do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, entendeu que, para a validade da adoção do regime de dedicação exclusiva para o advogado empregado, é necessária a previsão contratual expressa dessa condição, cuja inobservância resulta no dever de pagar as horas extras excedentes. Com efeito, o artigo 20, caput, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, estabelece que "a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária



de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva". Por sua vez, segundo o Regulamento Geral do Estatuto da OAB, artigo 12, caput, "para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho" e , "em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias" (parágrafo único). Na hipótese, consta da decisão embargada que o contrato de emprego foi firmado em 4/10/2010 e que não há nos autos previsão contratual de adoção desse regime. Portanto, ausente nos autos ajuste contratual expresso de adoção de regime de dedicação exclusiva, são devidas as horas extras excedentes da 4ª hora diária. Precedentes. Agravo desprovido " (Ag-E-ED-ARR-882-66.2013.5.03.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/02/2021).

E pouco importa para a solução da questão, que a relação de emprego tenha sido reconhecida em Juízo. Uma vez constatado que a relação jurídica estabelecida entre o advogado e empresa privada estava sob a égide das leis trabalhistas, incidem todas as normas pertinentes, inclusive aquelas relacionadas à jornada de trabalho.

Necessário registrar que a discussão aqui analisada diz respeito ao advogado empregado na iniciativa privada. E assim é porque no tocante aos advogados contratados pela administração pública, especialmente empresas estatais, o debate envolve a disposição contida na Lei 9.527/1997, cujo artigo 4º, excluiu a incidência das disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906/1994, nas questões que envolvem a contratação com a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como autarquias, fundações instituídas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista. Ainda que a constitucionalidade desse dispositivo esteja em debate, ele tem sido aplicado pelo TST, pois não persiste liminar concedendo a suspensão. Ademais, embora a restrição tenha sido admitida quanto às estatais que exploram atividade em regime de monopólio, no tocante às demais empresas estatais, conquanto seja admitida a incidência do artigo 20 da Lei 8.906/1994, tem sido admitido que a previsão inserida em edital de concurso público é suficiente para configurar a dedicação integral. Por isso mesmo, levando em conta que a contratação de advogados empregados por empresas estatais, que detêm, ou não, monopólio, envolvem questões diversas daquela ora em estudo, considero que o verbete a ser aprovado deveria restringir-se aos profissionais empregados de empresas privadas.

E assim expostos os aspectos relevantes do debate, acatando o posicionamento dominante do TST, sugiro a adoção da primeira corrente proposta pela douta Comissão de Uniformização de Jurisprudência, com a ressalva referida acima:

**"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADVOGADO EMPREGADO DE EMPRESA PRIVADA. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.** O regime de dedicação exclusiva a que se refere o art. 20, *caput*, da Lei n. 8.906/94 deve constar expressamente do contrato individual de trabalho do advogado empregado de empresa privada, consoante art. 12, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, cuja redação foi alterada em 12/12/2000, não cabendo admitir ajuste tácito a esse respeito, nem tampouco presumir a adoção do referido regime





pelo simples fato de ter sido ajustada carga horária superior a 04 horas diárias ou 20 horas semanais".

## Conclusão

Pelo exposto, analisando o incidente de resolução de demandas repetitivas, sugiro a adoção da seguinte tese jurídica: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADVOGADO EMPREGADO DE EMPRESA PRIVADA. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O regime de dedicação exclusiva a que se refere o art. 20, *caput*, da Lei n. 8.906/94 deve constar expressamente do contrato individual de trabalho do advogado empregado de empresa privada, consoante art. 12, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, cuja redação foi alterada em 12/12/2000, não cabendo admitir ajuste tácito a esse respeito, nem tampouco presumir a adoção do referido regime pelo simples fato de ter sido ajustada carga horária superior a 04 horas diárias ou 20 horas semanais".

Observe-se o disposto na Resolução CNJ nº 235/2016.

## ACÓRDÃO

### FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária **telepresencial**, sob a presidência do Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores César Pereira da Silva Machado Júnior (1º Vice-Presidente), Rosemary de Oliveira Pires Afonso (2ª Vice-Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Corregedor), Manoel Barbosa da Silva (Vice-Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio



Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior e Antônio Neves de Freitas, com a presença da Exma. Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Márcia Campos Duarte, e registradas as suspeições dos Exmos. Desembargadores Paulo Roberto de Castro, Sérgio da Silva Peçanha, Ana Maria Amorim Rebouças e André Schmidt de Brito,

RESOLVEU, por maioria absoluta de votos, analisando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, adotar a seguinte tese jurídica:

**"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADVOGADO EMPREGADO DE EMPRESA PRIVADA. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.** O regime de dedicação exclusiva a que se refere o art. 20, caput, da Lei n. 8.906/94 deve constar expressamente do contrato individual de trabalho do advogado empregado de empresa privada, consoante art. 12, caput, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, cuja redação foi alterada em 12/12/2000, não cabendo admitir ajuste tácito a esse respeito, nem tampouco presumir a adoção do referido regime pelo simples fato de ter sido ajustada carga horária superior a 04 horas diárias ou 20 horas semanais".

Determinou a observância do disposto na Resolução CNJ nº 235/2016.

Ficaram vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Rodrigo Ribeiro Bueno e Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo.

Atuou como Relatora a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Sustentações orais dos ilustres advogados Dra. Poliana Rodrigues Ribeiro (OAB/MG: 116675), pelo terceiro interessado André Mansur Advogados Associados; Dr. Davidson Malacco Ferreira (OAB/MG: 83110), pelo terceiro interessado Ferreira e Chagas Advogados; e Dr. Antônio Raimundo de Castro Querioz Júnior (OAB/MG: 94392), pelos terceiros interessados Ordem dos Advogados do Brasil (*amicus curiae*) e Associação Mineira dos Advogados Trabalhistas (*amicus curiae*). Assistiu ao julgamento o ilustre advogado Dr. João Fábio de Lima Noronha (OAB/MG: 172392).

Belo Horizonte, 10 de março de 2022.

**CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON**





**Relatora****VOTOS****Voto do(a) Des(a). Ricardo Antônio Mohallem / Gabinete de Desembargador n. 39****VOTO VENCIDO DO EXMO. DES. PRESIDENTE RICARDO  
ANTÔNIO MOHALLEM****EMENTA**

**ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE OITO HORAS  
DIÁRIAS E QUARENTA SEMANAIS. PRESUNÇÃO DO REGIME DE DEDICAÇÃO  
EXCLUSIVA.** O trabalho em jornada de oito horas diárias e quarenta semanais gera presunção do regime de dedicação exclusiva do advogado, ainda que ausente ajuste contratual expresso nesse sentido. O art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, na redação de 12.dez.2000, é nulo, pois extrapola os ditames legais atinentes à matéria.

**ADMISSIBILIDADE**

Superada a discussão sobre a admissibilidade (acórdão de 8.out.2020, id a5c8cf0), acompanho a Exma. Des. Relatora para rejeitar preliminar de não conhecimento deduzida pelo terceiro interessado FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS.

**MÉRITO**

**Advogado. Regime de dedicação exclusiva. Ausência de cláusula expressa em contrato individual de trabalho. Presunção de enquadramento pela quantidade de horas da jornada superior a 4h diárias ou 20h semanais**

O Tribunal Pleno admitiu o processamento de incidente de resolução de demanda repetitiva versando sobre peculiaridades fático-jurídicas do regime de dedicação exclusiva dos advogados.

Eis o tema objeto de discussão, fixado pelo acórdão de admissibilidade de 8.out.2020:

*"Advogado - regime de dedicação exclusiva do art. 20 da Lei 8.906/1994: necessidade de cláusula expressa em contrato individual de trabalho ou presunção de seu*



*enquadramento pela quantidade de horas da jornada superior a 4 horas diárias ou 20 horas semanais."*  
(id a5c8cf0, p. 5)

As normas atinentes à matéria podem ser extraídas dos dispositivos a seguir:

*"Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.*

(...)

*Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o regulamento geral deste estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta lei." (Lei nº 8.906/1994)*

*"Art. 12. Considera-se dedicação exclusiva a jornada de trabalho do advogado empregado que não ultrapasse 40 (quarenta) horas semanais, prestada à empresa empregadora.*

*§ 1º Prevalece a jornada de dedicação exclusiva, se este foi o regime estabelecido no contrato individual de trabalho quando da admissão do empregado no emprego, até que seja alterada por convenção ou acordo coletivo de trabalho.*

*§ 2º A jornada de trabalho prevista neste artigo não impede o advogado de exercer outras atividades remuneradas, fora dela." (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, redação até nov.2000)*

*"Art. 12. Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho.*

*Parágrafo único. Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias." (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, redação a partir de dez.2000)*

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, na redação vigente a partir de dez.2000, extrapolou a lei ao limitar o regime de dedicação exclusiva aos casos de expressa previsão em contrato individual de trabalho.



Há necessidade de levar em conta as normatizações do Direito do Trabalho oriundas da Lei nº 13.467/2017, que elucidaram a controvérsia sobre licitude do acordo individual, ainda que tácito, para compensar horas trabalhadas (arts. 59, § 6º, e 59-B da CLT).

Dos dispositivos legais e regulamentares aqui referidos infere-se, na verdade, que a contratação do advogado para trabalhar no regime de 8h diárias caracteriza dedicação exclusiva, ou seja, à disposição do empregador.

O entendimento firmado na OJ 403 da SDI-1 do TST corrobora este raciocínio - de que a jornada de 8h caracteriza a dedicação exclusiva do advogado empregado -, in verbis:

*"ADVOGADO EMPREGADO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A LEI Nº 8.906, DE 04.07.1994. JORNADA DE TRABALHO MANTIDA COM O ADVENTO DA LEI. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CARACTERIZAÇÃO. (DEJT divulgado em 16, 17 e 20.09.2010) O advogado empregado contratado para jornada de 40 horas semanais, antes da edição da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, está sujeito ao regime de dedicação exclusiva disposto no art. 20 da referida lei, pelo que não tem direito à jornada de 20 horas semanais ou 4 diárias."*

A discussão objeto deste incidente possui abrangência limitada às empresas privadas, não se aplicando aos órgãos da Administração Pública ou às empresas públicas e sociedades de economia mista, em razão do previsto no art. 4º da Lei nº 9.527/1997.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, adoto a seguinte tese jurídica: *"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 7. ADVOGADO EMPREGADO. PRESUNÇÃO DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI N. 8.906/1994. JORNADA DE TRABALHO. É presumido o regime de dedicação exclusiva de advogado de empresa privada, mencionado no caput do art. 20 da Lei n. 8.906/94, na hipótese de labor por 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, ainda que inexista ajuste contratual expresso nesse sentido, mesmo após a alteração do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia em 12/12/2000."*

**RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM**

**Desembargador Presidente**

